

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.836, de 2009

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Autor: Deputado RICARDO BARROS

Relator: Deputado PAULO ROCHA

I - RELATÓRIO

A proposição especificada na epígrafe promove, na Lei dos Atos de Improbidade, as alterações a seguir indicadas.

Restringe-se o alcance do art. 8º, que sujeita às cominações da lei, até o limite do valor da herança, o sucessor de quem causar lesão ao patrimônio público ou enriquecer ilicitamente, mediante acréscimo, ao final do dispositivo, da expressão “observada a extensão do dano e o proveito patrimonial obtido pelo agente.”

Suprime-se, do *caput* do art. 10, a expressa menção ao caráter doloso ou culposo das ações ou omissões lesivas ao erário.

Altera-se o *caput* do art. 11 da lei, para passar a considerar lesivos ao erário os atos atualmente tidos como atentatórios aos princípios da administração pública. Também confere nova redação ao inciso

VII do mesmo artigo, que atualmente trata da divulgação antecipada de informação privilegiada, para descrever a manutenção de residência em localidade diversa daquela onde o agente exerce suas funções, quando assim exigido em lei.

O parágrafo único do art. 12 é alterado para determinar que o magistrado, estabeleça as penas aplicáveis na medida necessária e suficiente para a reparação e reprovação, levando em consideração além dos fatores atualmente previstos, de forma expressa, também os antecedentes do agente e o grau de sua responsabilidade.

O art. 17 é alterado:

- em seu *caput*, para determinar que as ações referentes à prática de ato de improbidade tramitem com prioridade sobre as demais, com exceção dos *habeas corpus* e dos mandados de segurança;
- em seu § 1º, para ressaltar, da vedação de transação, acordo ou conciliação, a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta, desde que não haja má-fé e seja viável reparar o dano e corrigir a irregularidade;
- mediante acréscimo de § 1º-A, para determinar que, antes de propor a ação, o Ministério Público realize audiência para oitiva de testemunhas e do acusado, e ainda que, havendo interesse desse na celebração de termo de ajustamento de conduta, seja o respectivo termo submetido ao Conselho Superior do Ministério Público;
- por meio do § 7º-A, acrescido, facultar ao juiz a determinação de que ação tramite em segredo de justiça, ao menos até o recebimento da petição inicial;
- via acréscimo de § 7º-B, facultar ao requerido a apresentação de proposta de transação, hipótese em que o magistrado deve ouvir o Ministério Público e designar audiência de conciliação prévia;

- por intermédio de novo § 7-C, declara inadmissíveis as provas ilícitas, ou seja, obtidas com violação a normas constitucionais ou legais;
- com o acréscimo do § 13, facultar ao Ministério Público, antes da propositura da ação, a expedição de recomendação dirigida a órgão ou entidade, apontando as medidas cabíveis para preservar o interesse da administração.

É acrescentado, ao art. 21 da lei, parágrafo único para restringir a aplicação das penalidades nela previstas às ações e omissões dolosas, excluindo, portanto, as culposas, em sentido estrito.

Acrescenta-se à lei o art. 24A, para admitir a celebração de termo de ajuste de conduta aos casos que ainda não tenham transitados em julgado.

A justificação do projeto defende a necessidade de adequar a lei aos princípios constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade.

O prazo regimentalmente determinado se esgotou sem que fossem apresentadas emendas perante este Colegiado, que deve se manifestar quanto ao mérito da proposição.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de proposição que visa alterar a Lei 8429/92 em diversos artigos, flexibilizando a sua aplicação e excluindo hipóteses hoje admitidas como práticas improbas.

As alterações propostas não aperfeiçoam o texto legal e ainda restringem a aplicação da Lei a certas circunstâncias. Alteração do art. 10 da lei, por exemplo, afasta a punição de ações e omissões culposas, em sentido estrito.

O mesmo em relação ao art. 11, *caput*, que tem o conceito de ato de improbidade que atenta contra os princípios da

administração pública substituído pelo de ato que cause lesão ao erário. Uma das maiores vantagens da referida lei é a valorização dos princípios basilares brasileiros de toda e qualquer conduta dos agentes públicos e seus destinatários. Seria um retrocesso a aprovação de uma alteração como a que pretende o PL.

Tão grave quanto a mudança proposta na redação do inciso VII do mesmo art. 11, que troca a redação do dispositivo, excluindo um item fundamental da configuração da improbidade, ou seja, a prática de “tráfico de influência” que beneficia terceiros em detrimento do mercado, por informações que o agente público teve acesso em razão de sua função.

Desnecessária e dúbia a redação dada ao parágrafo único do art. 12, tentando traduzir para o texto legal um enunciado de orientação da forma de julgar, que, além de desnecessário, cria modelos de análise para o julgador que, diante do caso concreto, deverá adotar a melhor aplicação da lei, sempre.

São redundantes as alterações propostas para o *caput* e para o § 1º do art. 17, além de inserir ressalvas que reduzem o impacto da punibilidade da Lei. Essa é uma medida que contraria a atitude esperada pela sociedade e órgãos de controle interno e externo da Administração Pública de impedir a prática da improbidade diante das possibilidades amenizadoras da punibilidade.

Ainda no art. 17, o PL acrescenta parágrafos para criar procedimentos de transação prévia à ação judicial, inclusive dispondo sobre termo de ajustamento de conduta – TAC, a ser realizado pelo Ministério Público. Veja-se que, antes da interposição da ação de improbidade, o Ministério Público abre Inquérito Civil para apurar os fatos e levantar as provas que sustentem a ação. Portanto, dispensáveis as disposições contidas nos parágrafos que pretende acrescentar o PL, nesse âmbito.

O proposto parágrafo único ao art. 21 contraria toda a lógica sistemática que torna a Lei de Improbidade tão fundamental para a transparência e para a responsabilização dos atos administrativos de nosso país. Inaceitável a exclusão das possibilidades de configuração culposa da conduta impropria para aplicação da Lei.

Considerando que, como exposto, a proposição não aperfeiçoa o texto da Lei de Improbidade, mas apenas restringe e cria limites formais à sua aplicabilidade, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.836, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado PAULO ROCHA
Relator